

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2008, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de texto em embalagens de produtos infantis.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, cujo objetivo é tornar obrigatória a inserção de texto contra a pedofilia em embalagens de produtos infantis.

Com esse intuito, o art. 1º do projeto determina a inserção dos dizeres “Pedofilia é crime. Denuncie. Disque 100.”, nas embalagens de produtos infantis comercializados no Brasil. O art. 2º estabelece que a mensagem deve estar em local visível. O art. 3º prevê que os produtos que não atenderem à determinação serão recolhidos até a sua adequação e, finalmente, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência para cento e oitenta dias após a publicação da Lei.

A Justificação do projeto baseia-se na idéia principal, segundo seu autor, de envolver fabricantes e importadores de produtos infantis no combate à pedofilia, levando em conta que esse tipo de crime vem crescendo nos últimos anos, tanto no mundo como no Brasil.

O PLS nº 284, de 2008, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, o relator foi o Senador Valdir Raupp, substituído *ad hoc* pelo Senador Renan Calheiros, que reconheceu a constitucionalidade formal do projeto quanto à competência legislativa e à iniciativa. Da mesma forma, não apontou óbice quanto à juridicidade. No entanto, para sanar algumas questões de mérito apontadas no relatório, ofereceu emenda substitutiva, aprovada pela Comissão. A emenda alterou o texto a ser exibido nos produtos – excluindo o termo “crime” – e atribuiu aos órgãos federais competentes a definição dos produtos infantis e da forma como a mensagem deve constar do rótulo. O substitutivo estabeleceu, ainda, a cobrança de multa pelo não cumprimento da lei, além do recolhimento dos produtos. Finalmente, ampliou o início da vigência da lei para um ano após sua publicação.

Na CDH, o Senador Cícero Lucena apresentou relatório favorável ao substitutivo da CCJ. No entanto, antes de seu exame naquela Comissão, o PLS nº 284, de 2008, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por força da aprovação do Requerimento nº 998, de 2011, do Senador Romero Jucá. Em seguida, voltará à CDH, para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de matéria que lhe é submetida.

Antes disso, destacamos que a análise de constitucionalidade e juridicidade efetuada na CCJ considerou não haver óbices ao projeto. Não obstante, o parecer ressaltou que, como a legislação brasileira não trata a pedofilia como tipo penal incriminador, a questão do molestamento sexual da criança pelo adulto está incluída entre os crimes contra os costumes e também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, o relator ofereceu emenda substitutiva, acatada na CCJ, em que alterou o texto a ser inserido no rótulo dos produtos para excluir a palavra “crime”, além de propor ajustes sobre como os produtos infantis serão definidos e para ampliar o prazo para a entrada em vigor da lei.

De início, manifestamos que a proposição em apreço, ao determinar a veiculação, em embalagens de produtos infantis, de mensagem que estimula a denúncia de pedofilia, parece-nos de inegável mérito. Com relação aos aspectos financeiros e econômicos, ponderamos que a inserção do texto “Denuncie a Pedofilia. Disque 100” nas embalagens dos produtos infantis deve gerar incremento irrigório ao custo de impressão, por representar pequeno acréscimo aos demais dizeres no rótulo dos produtos. Ainda mais, considerando que foi estabelecido prazo de um ano após a publicação para vigência da lei, a nova determinação evitará o descarte de embalagens já produzidas.

Sugerimos, no entanto, emenda ao art. 3º para excluir a possibilidade de multa pelo não cumprimento da lei, uma vez que o recolhimento do produto já deverá gerar custo extraordinário ao fabricante, que julgamos suficiente para puni-lo e dissuadi-lo de nova infração.

Em suma, concluímos que a iniciativa é relevante e meritória, não havendo óbices quanto à sua aprovação sob os aspectos econômico e financeiro. Ademais, a nosso ver, o substitutivo aprovado na CCJ dirime de forma adequada as questões que poderiam comprometer a eficácia da iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2008, nos termos da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a seguinte subemenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 284, de 2008, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ):

“Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei implicará no recolhimento dos produtos no mercado até sua adequação.”

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator